



Número do Processo: 136/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO INTEGRAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO E DE VALORIZAÇÃO DA VIDA. VOTO FAVORÁVEL.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Integral do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 39/21 que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO E DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, página 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende determinar que a Administração Pública municipal realize “palestras, eventos, campanhas, encontros, fóruns, debates e seminários”, além da divulgação e confecção de material e criação de canais de atendimento à população. Ou seja, cria novas



obrigações aos órgãos do Poder Executivo local, que deverão cumpri-las por meio de seus servidores.

Acontece que a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, ser de competência privativa do Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços e pessoal da administração e a estruturação e atribuições dos seus órgãos e entidades (art. 54, IV e V).

Em relação à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição pacífica da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituem obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, diga-se de passagem, segue abaixo:

**É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se).**

Ademais, como forma de reforçar a posição que aqui se defende, a Procuradoria-Geral do Município, instada a exarar parecer a respeito da constitucionalidade de outra propositura protocolada recentemente nesta Casa de Leis, assim se manifestou:

“a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da



Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo”.

Sendo assim, caso o assunto fosse regulado em ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores, incorreria na chamada inconstitucionalidade formal subjetiva. Afinal, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no veto integral ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da opinião da Procuradoria-Geral do Executivo, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 05 de agosto de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

Domingos Paula de Souza  
Vereador PV

Cleide M. Hilário da Barros  
VEREADORA

Jean Carlos Ribeiro  
Vereador - DEM

IBRG/PARECER Nº 296/19-7-2021